



OF GP Nº 2530 /2021

Cuiabá, 13 de novembro 2021.

A Sua Excelência, o Senhor

Vereador JUCA DO GUARANÁ FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 79 /2021, com o respectivo Projeto de Lei Complementar que em súmula ***“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REMISSÃO, ANISTIA E ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E DE TAXA DE ALVARÁ PARA EMPRESAS DE EVENTOS, RESTAURANTES E SIMILARES E OUTRAS ATIVIDADES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO DA CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19, RELATIVAMENTE AO SETOR EMPRESARIAL DE EVENTOS E OUTROS”***, para a devida análise.

Sendo o que tenho para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO STOPA

Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 79 /2021

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que autoriza a concessão de remissão dos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Alvará, relativamente aos fatos geradores das obrigações tributárias correspondentes que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2021, e isenção dos créditos tributários relativamente aos fatos geradores dessas obrigações tributárias correspondentes que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2022, nas condições que especifica, como forma de enfrentamento a crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, relativamente ao setor empresarial que exerçam como atividade principal uma das atividades classificadas nos Códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE-Fiscal:

I - 5611-2/01 (Restaurante e similares); II - 5611-2/02 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas); III - 5611-2/03 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares); IV - 5611-2/04 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento); V - 5611-2/05 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento); VI - 5612-1/00 (Serviços ambulantes de alimentação); VII - 5620-1/01 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas); VIII - 5620-1/02 (Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê); IX



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3645-6929
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

- 5620-1/03 (Cantinas - serviços de alimentação privativos); X - 5620-1/04 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar). XI - 5911-1/02 (Produção de filmes para publicidade); XII - 7312-2/00 (Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação); XIII - 7319-0/01 (Criação de estandes para feiras e exposições); XIV - 7739-0/03 (Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes); XV - 7420-0/01 (Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina); XVI - 7420-0/04 (Filmagem de festas e eventos); XVII - 8230-0/01 (Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas); XVIII - 8230-0/02 (Casas de festas e eventos); XIX - 8511-2/00 (educação infantil - creche); XX - 8512-1/00 (Educação infantil - pré-escola); XXI - 8599-6/99 (Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente); XXII - 9001-9/01 (Produção teatral); XXIII - 9001-9/02 (Produção musical); XXIV - 9001-9/03 (Produção de espetáculos de dança); XXV - 9001-9/04 (Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares); XXVI - 9001-9/05 (Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares); XXVII - 9001-9/06 (Atividades de sonorização e de iluminação); XXVIII - 9003-5/00 (Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas); XXIX - 9313-1/00 (atividades de condicionamento físico); XXX - 9319-1/01-00 (Produção e promoção de eventos esportivos); XXXI-9329-8/99-00 (outras atividades de recreação e lazer não especificados anteriormente); XXXII - 9602-5/01-00 (Cabeleireiros, manicure e pedicuro); XXXIII - 9602-5/02-00 (Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza).

A concessão desses benefícios fiscais a essas atividades econômicas se justificam porque foram fortemente impactadas pelas medidas restritivas adotadas pelo Executivo Municipal, para controle da epidemia partir de estratégias de isolamento social, que restringiram e restringem atividades sociais e econômicas não essenciais, incluindo a



proibição de eventos e atividades que concentrem um grande número de pessoas, suspensão de atividades industriais e comerciais consideradas não essenciais, como é o caso de serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê, atividades escolares presenciais etc., muito embora tais medidas sejam lícitas e estão de acordo com a legislação que as autoriza, bem como alinhadas com as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, e, que foram responsáveis pela elevação dos encargos sociais que impactaram diretamente certos atores. Ao restringir as atividades econômicas consideradas não essenciais, os Decretos Municipais provocaram efeitos negativos indesejados sobre fluxo de caixa dessas empresas, pois, frearam cadeias de produção e circulação, mas tais restrições se fizeram necessárias e imperiosas com o legítimo propósito de combate a pandemia do Covid - 19.

Por outro lado, não se pode negar que as restrições às atividades econômicas consideradas não essenciais, mediante os Decretos do Executivo Municipal, com o único fito de evitar o colapso do sistema de saúde, abrangeram a totalidade das empresas e entidades em atividades dessa natureza no Município, provocando impactos negativos indesejados e fortemente significativos sobre tais atividades econômicas, devendo, pois, a Administração Pública Municipal adotar medidas que estimule o retorno responsável e gradual dessas atividades econômicas, porquanto contribuem para geração de empregos e rendas no Município, e enfrentam dificuldades para adimplementos das referidas obrigações tributárias junto ao erário municipal, razão da propositura do presente Projeto de Lei Complementar.

Para fazer jus às remissões e às isenções do IPTU e da Taxa de Alvará, relativamente aos fatos geradores das obrigações tributárias correspondentes a atividade principal constante em uma das atividades classificadas descritas nos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE-Fiscal, no período considerado, relacionadas no presente Projeto de Lei Complementar, o contribuinte deve formalizar requerimento no sistema de Protocolo Web, no sítio oficial da Prefeitura, até a data de 30/11/2021, direcionado à Secretaria Municipal de Fazenda, comprovando a atividade principal da empresa através das informações contidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como previstas no Alvará de Localização e Funcionamento, no qual a data de inclusão da





atividade principal deve ser anterior à publicação desta Lei Complementar. Importa ressaltar que não terão direitos a remissão e a isenção a que se referem o incluso Projeto de Lei Complementar, as empresas com Auto de Infração por descumprimento de medidas de combate e prevenção ao COVID-19, lavrados no ano de 2.020 ou 2.021, antes e depois da publicação da Lei Complementar que ora se propõe para apreciação e aprovação por essa Casa de Leis.

São essas as razões que nos levam a apresentar este projeto de Lei Complementar, buscando perante essa Douta Casa de Lei Municipal, concessão de remissão dos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Alvará, nos termos e condições especificadas, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, relativamente ao setor empresarial que exerçam como atividade principal uma das atividades classificadas nos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE-Fiscal, relacionados no Projeto presente de Lei Complementar, a exemplo do que está sendo feito em muitos outros municípios. Assim, ao submeter à apreciação dessa Edilidade, este Projeto de Lei Complementar com previsão de tempo determinado de sua vigência, estou certo de que Vossa Excelência e seus Pares saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Expostas as razões que me movem a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, demonstrado o interesse público de que se reveste a iniciativa, estou certo da atenção que será dedicada à matéria, solicito análise e sua aprovação em regime de urgência. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, testemunho de elevado apreço e consideração.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 11 de novembro de 2.021.

JOSÉ ROBERTO STOPA

Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2021

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REMISSÃO, ANISTIA E ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E DE TAXA DE ALVARÁ PARA EMPRESAS DE EVENTOS, RESTAURANTES E SIMILARES E OUTRAS ATIVIDADES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO DA CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19, RELATIVAMENTE AO SETOR EMPRESARIAL DE EVENTOS E OUTROS.

O PREFEITO DE CUIABÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a conceder aos contribuintes que exerçam como atividade principal uma das atividades classificadas nos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE-Fiscal constantes do Anexo Único desta Lei, os seguintes benefícios:

I - Remissão e anistia dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Alvará, constituídos ou não, relativamente aos fatos geradores das obrigações tributárias correspondentes que tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2021;



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



II - isenção dos créditos tributários do IPTU e da Taxa de Alvará relativamente aos fatos geradores das obrigações tributárias correspondentes que venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As concessões de que trata este artigo aplicam-se:

I - no caso do IPTU, somente aos imóveis regularmente ocupados pelo contribuinte ou pelo locatário e que sejam utilizados no exercício da atividade econômica principal a que se refere o caput; e

II – no caso da Taxa de Alvará, compreendendo a Taxa para renovação de Licença para funcionamento de Estabelecimento e atividades, Taxa de renovação de Alvará de Vigilância Sanitária, a Taxa de Vistoria de Veículos de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, a Taxa de ocupação do Solo, o ISSQN fixo anual e a Taxa de Alvará devidos por motoristas de Táxi e Mototaxistas e a Taxa de Vistoria de Veículos de transporte remunerado privado de passageiros, cujas atividades estejam estabelecidas em Cuiabá.

§ 2º A anistia a que se refere o *caput*, I, aplica-se somente às multas acessórias e aos juros de mora.

Art. 2º A concessão da remissão e da anistia prevista no art. 1º, caput, I:

I - está condicionada a requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, no atendimento virtual do Portal de Serviços da Prefeitura a ser especificado no Decreto a ser editado conforme artigo 6º desta Lei Complementar;

II - não autoriza a restituição ou a compensação de valores eventualmente recolhidos;

III - não afasta o exercício das atividades administrativas e de fiscalização relativas à regularidade fiscal;



GABINETE
DO PREFEITO

Prça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

IV - não exime o contribuinte de cumprir as exigências e as obrigações previstas na legislação; e

V - não se aplica:

a) aos créditos tributários decorrentes de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e

b) salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre 2 ou mais pessoas naturais ou jurídicas

Art. 3º Para comprovação da atividade principal da empresa perante o Fisco Municipal, utilizar-se-á como referência as informações contidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, aquela que seja compatível com qualquer CNAE Principal elencadas no anexo único desta Lei Complementar, bem como aquelas previstas no Alvará de Localização e Funcionamento, no qual a data de inclusão da atividade principal deverá ser anterior à publicação desta Lei.

Art. 4º Para fazer jus as remissões descritas nos Artigos 1º e 2º, o contribuinte deverá formalizar o requerimento no sistema de Protocolo Web, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, até a data de 30/11/2021, direcionado a Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, comprovando possuir os requisitos exigidos.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei Complementar aplica-se relativamente a todas as atividades econômicas cuja respectiva descrição específica esteja abrangida por quaisquer das CNAEs especificadas no Anexo único desta Lei.

Art. 5º Não terão direitos a remissão a que se referem os artigos 1º e 2º, as empresas com Auto de Infração por descumprimento de medidas de combate e prevenção ao COVID-19, lavrados no ano de 2021, antes e depois da publicação desta Lei Complementar.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Parágrafo único. Caso o Auto de Infração citado no *caput* deste artigo seja lavrado após a concessão da remissão, o ato será revisto, a remissão estornada, devendo o contribuinte efetuar o recolhimento do valor do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Taxa do Alvará, do exercício de 2021.

Art. 6º Os procedimentos administrativos para a concessão da remissão ou isenção prevista nesta Lei Complementar serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.



JOSÉ ROBERTO STOPA
Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

ANEXO ÚNICO

Classificações Nacionais de Atividades Econômicas – CNAEs:

I – 4923-0/01 (Serviço de táxi);

II - 5611-2/01 (Restaurante e similares);

III - 5611-2/02 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas);

IV - 5611-2/03 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares);

V - 5611-2/04 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento);

VI - 5611-2/05 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento);

VII - 5612-1/00 (Serviços ambulantes de alimentação);

VIII - 5620-1/01 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas);

XIX- 5620-1/02 (Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê);

X - 5620-1/03 (Cantinas - serviços de alimentação privativos);

XI - 5620-1/04 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar).





XII - 5911-1/02 (Produção de filmes para publicidade);

XIII - 7312-2/00 (Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação);

XIV - 7319-0/01 (Criação de estandes para feiras e exposições);

XV - 7739-0/03 (Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes);

XVI - 7420-0/01 (Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina);

XVII - 7420-0/04 (Filmagem de festas e eventos);

XVIII - 8230-0/01 (Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas);

XIX - 8230-0/02 (Casas de festas e eventos);

XX - 8511-2/00 (educação infantil – creche);

XXI - 8512-1/00 (Educação infantil – pré-escola);

XXII - 8599-6/99 (Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente).

XXIII - 9001-9/01 (Produção teatral);

XXIV - 9001-9/02 (Produção musical);

XXV - 9001-9/03 (Produção de espetáculos de dança);

XXVI - 9001-9/04 (Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares);



GABINETE
DO PREFEITO

Praca Alencastro, 158 - Centro, 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

XXVII - 9001-9/05 (Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares);

XXVIII - 9001-9/06 (Atividades de sonorização e de iluminação);

XXVIX – 9003-5/00 (Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas);

XXX - 9313-1/00 (atividades de condicionamento físico);

XXXI - 9319-1/01-00 (Produção e promoção de eventos esportivos);

XXXII-9329-8/99-00 (outras atividades de recreação e lazer não especificados anteriormente);

XXXIII - 9602-5/01-00 (Cabeleireiros, manicure e pedicure);

XXXIV- 9602-5/02-00 (Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza).

